



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005674-73.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante FRANCISCO BENEDITO OLIVEIRA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3460

APELAÇÃO Nº 1005674-73.2024.8.26.0624

APELANTE: FRANCISCO BENEDITO OLIVEIRA JUNIOR

APELADA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

COMARCA: TATUI

JUIZ(A): LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO

Preliminar de cerceamento de defesa. Não acolhimento. Magistrado com discricionariedade na determinação da produção de provas. Preliminar rejeitada.

Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Alegação de abusividade dos juros. Instituições financeiras têm direito de cobrar juros não limitados pela Lei da Usura (súm. 596 do STF), nem ao limite de 12% ao ano (súm. 382 do STJ). Ausência de prova de que os juros contratados por terceiros em situações semelhantes sejam muito inferiores à taxa impugnada (tema 27 do STJ). Abusividade da taxa de juros não demonstrada. Impugnação ao anatocismo. Capitalização de juros autorizada para instituições financeiras. Constitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001 (ADI 2316). Previsão expressa de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal (súm. 541 do STJ). Cobrança de capitalização válida. Insurgência contra a tarifa de cadastro, registro e seguro. Inovação recursal configurada. Comissão de permanência. Inexistência de abusividade. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 125/129) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de ação revisional de contrato nos seguintes termos do dispositivo: “*Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I,*

do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 136/167), sustentando, preliminarmente, a necessidade de prova pericial contábil. No mérito, aduz, em síntese, que (1) os juros são abusivos; (2) questionamentos acerca da capitalização; (3) ilegalidade e abusividade da tarifa de cadastro e registro; (4) ilegalidade do seguro; (5) questionamentos acerca da comissão de permanência.

Contrarrazões em fls. 170/190.

Em virtude do benefício da gratuidade da justiça, não houve recolhimento do preparo.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 13 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação em que a parte autora alega que contraiu financiamento para aquisição de veículo com a ré, sustentando a existência de cláusulas abusivas.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, cabe ressaltar que o magistrado, destinatário da prova, possui discricionariedade na produção dos elementos comprobatórios. Assim, pode indeferir as provas consideradas desnecessárias, tal como a prova pericial. Dessa forma, a preliminar

comporta rejeição.

No mérito, o recurso é improcedente.

A parte apelante argumenta que os juros remuneratórios são abusivos.

A legislação e a jurisprudência garantem ampla liberdade de fixação de taxa de juros às instituições financeiras, que não se submetem à Lei da Usura (súm. 596 do STF) e podem exigir percentuais superiores a 12% ao ano (súm. 382 do STJ), bem como cobrar capitalização (temas 246 e 247 do STJ).

No julgamento do tema 27, o STJ fixou o seguinte entendimento relativo ao aparente conflito entre a liberdade das instituições financeiras de fixar taxas de juros e o direito do consumidor contra práticas abusivas:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

(REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 22/10/2008, g. n.).

Mais especificamente quanto à abusividade, o STJ já teve oportunidade de esclarecer que o mero fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à média do mercado *não* ofende o direito do consumidor, cuja configuração depende de uma série de circunstâncias:

“3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento

de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”.

(REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. em 23/06/2022, g. n.).

Essa análise do contexto do contrato é necessária, pois um consumidor com renda variável e histórico de várias negativações tende a oferecer mais risco de inadimplência do que outro, com renda fixa e sem qualquer restrição na praça, justificando-se que os juros cobrados do primeiro sejam maiores do que os juros exigidos do segundo.

No caso sob análise, a parte apelante limitou-se a comparar a taxa cobrada com a taxa média do mercado, o que não é suficiente para evidenciar abusividade, de acordo com a jurisprudência. Ademais, vale dizer que a taxa média é apenas referência, não obrigatória.

Além disso, a parte apelante não provou que outros

clientes em circunstâncias semelhantes às suas tenham obtido juros muito inferiores aos impugnados. É dizer, não foi demonstrado que, em operações parecidas, consumidores com o mesmo perfil de risco do consumidor tenham obtido juros menores, concluindo-se pela ausência de prova de abusividade.

Na concepção da jurisprudência do STJ, “anatocismo” é capitalização dos juros:

“A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price. mesmo que em abstrato. passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. (...)” (tema 572, g. n.).

A capitalização dos juros foi autorizada para instituições financeiras pelo art. 5º da MP 2.170-36/2001, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF no julgamento da ADI 2316, com a seguinte conclusão:

“É constitucional — por não tratar de matéria sujeita à reserva de lei complementar — norma de medida provisória que admite a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN)” (cf. Informativo 1143).

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, que condicionou a capitalização dos juros à sua previsão expressa, bastando para tanto que a taxa de juros anual seja superior a doze vezes a taxa mensal: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (súm. 541 do STJ).

No caso sob análise, o instrumento contratual previu

expressamente tanto a taxa de juros mensal quanto a taxa de juros anual, concluindo-se que o consumidor foi adequadamente informado da capitalização praticada, que deve ser considerada válida.

Quanto aos questionamentos acerca tarifa de cadastro, registro e seguro, não se encontra abusividade, principalmente pelo fato de que essas alegações não foram tratadas em primeira instância, constituindo-se inovação recursal, que fere o princípio do contraditório.

Por fim, inexistente comprovação de que o réu cobrou encargos moratórios ou comissão de permanência acima do que dispõe o contrato relativamente aos juros. Logo, de rigor a manutenção do instrumento.

Portanto, voto para manter a sentença. Majoro os honorários devidos para 15%, observada a gratuidade concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator